TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000390043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0031482-95.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes RUBENS MADUREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e VANILDA MADUREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 1 de julho de 2014

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0031482-95.2012.8.26.0114 e o código RI000000LDEQ8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 8067

Apelação com Revisão nº 0031482-95.2012.8.26.0114

Apelantes: Rubens Madureira e Outra

Apelada: Prefeitura Municipal de Campinas

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas

RESPONSABILIDADE CIIVL. Produção de provas cuja necessidade é verificada pelo julgador. Desnecessidade de prova testemunhal na espécie. Possível o julgamento antecipado. Inteligência dos artigos 130, 131 e 330, I, do CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Queda de árvore sobre veículo em via pública. Inocorrência de caso fortuito ou de força maior. Chuvas fortes que não são imprevisíveis. Inspeção periódica das árvores que permitiria adotar medidas acautelatórias, notadamente podas regulares. Omissão da Municipalidade caracterizada. Ausência de excludentes de responsabilidade. Dever de reparar configurado. Precedentes. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 55/59) interposto por Rubens Madureira e Outra contra a r. sentença (fls. 46/49) proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais ajuizada pelos Apelantes em face da Prefeitura Municipal de Campinas.

Sustentam os Apelantes, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0031482-95.2012.8.26.0114 e o código RI000000LDEQ8.

julgou antecipadamente a lide quando a prova testemunhal cuja produção foi requerida poderia confirmar suas alegações. Afirmam que a Apelada agiu com culpa, pois não tomou as medidas necessárias para evitar a queda da árvore. Asseveram que haveria responsabilidade do Município pelos danos causados a terceiros, não se cogitando de caso fortuito na espécie.

Recebido o recurso a fls. 61, no duplo efeito, foram apresentadas contrarrazões às fls. 64/68 pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. Os Apelantes, em 09.01.2012, tiveram seu carro, que estava estacionado na Rua Professor Camilo Vanzolini, nº 256, atingido por uma árvore plantada na calçada, o que lhes causou danos materiais, razão pela qual ajuizaram a presente ação.

Julgada improcedente a demanda, insurgem-se por meio deste recurso.

2. De início, não há óbice ao julgamento antecipado da lide na espécie, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Com efeito, compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0031482-95.2012.8.26.0114 e o código RI000000LDEQ8.

a lide de forma antecipada.

Na espécie, o juízo *a quo* dispunha de elementos para apreciar as alegações apresentadas pelas partes, de forma que os documentos acostados aos autos bastaram para a formação de seu convencimento e permitiram o exame das questões discutidas, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

De se salientar que a pretensão deduzida nos autos não necessita de produção de provas em audiência, sendo suficientes as provas já existentes nos autos.

Nesse sentido:

> "RESP. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE DIREITO. DEVER DO JUIZ. - O ART. 330, DO CPC, IMPÕE AO JUIZ O DEVER DE CONHECER DIRETAMENTE DO PEDIDO, PROFERINDO SENTENÇA, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES QUE PROPICIEM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA, DESCOGITANDO-SE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE 1. GRAU." (STJ, 5ª Turma, REsp 112427/AM, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.05.1997)

Nesse passo, a produção de provas não foi dispensada arbitrariamente pelo juízo, pois estavam presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide.

Assim, agiu em conformidade com o que preceituam os artigos 130, 131 e 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Com relação ao mérito, com

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0031482-95.2012.8.26.0114 e o código RI000000LDEQ8.

razão os Apelantes.

Como é cediço, o Estado pode causar danos a terceiros, seja por sua ação ou omissão.

Tratando-se de conduta omissiva, é necessário verificar se a omissão representou ou não o fato gerador da responsabilidade, haja vista que nem toda omissão estatal traduz descaso do Estado no cumprimento de seus deveres legais.

Destarte, apenas quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano, é que poderá ser responsabilizado civilmente e estará obrigado a reparar os danos havidos.

Interessante anotar, a respeito, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.
> Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido." (Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. Ed. Malheiros: São Paulo, 2011, p. 1021)

Com efeito, a responsabilidade

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0031482-95.2012.8.26.0114 e o código RI000000LDEQ8.

do Estado por condutas omissivas pressupõe o dever legal de agir de seus agentes que, desatendendo à imposição legal, não agem. Dessa omissão resulta o dano ao particular, sendo, por essa razão, entendida como uma conduta ilícita.

Apenas haverá responsabilidade civil do Estado, portanto, quando presentes os elementos que caracterizam a culpa.

Dessa maneira, a responsabilidade do Estado relativa à omissão ante o dever de agir pressupõe a existência de imprudência, imperícia, negligência ou ainda dolo, de forma que a responsabilização ocorrerá com fundamento na teoria subjetiva.

4. Na espécie, não há que se falar que a forte chuva ocorrida no dia dos fatos teria sido responsável pela queda da árvore.

Com efeito, não se evidencia caso fortuito no caso dos autos, pois o aumento de chuvas no mês de janeiro é fato previsível a qualquer pessoa.

Note-se, outrossim, que as fotos acostadas aos autos (fls. 13, 14 e 32) revelam que a árvore que ocasionou os danos reclamados era de grande dimensão e, visivelmente, necessitava de poda adequada de seus galhos.

Com efeito, a poda periódica e adequada das árvores é apta a diminuir e peso de sua copa e, consequentemente, diminui os riscos de rupturas

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0031482-95.2012.8.26.0114 e o código RI000000LDEQ8.

no tronco ou raízes, evitando, assim, a queda.

Destarte, a queda da árvore sobre o veículo dos Apelantes foi comprovadamente decorrente da ausência de manutenção pela Municipalidade, pois a ocorrência de chuvas fortes no mês dos fatos não é fato que se possa dizer imprevisível.

Note-se que as árvores existentes nas vias públicas integram o patrimônio urbanístico da cidade, competindo à Municipalidade sua fiscalização e conservação, mediante a realização de podas e cortes oportunos para evitar não apenas a queda de galhos, mas também a queda das próprias árvores.

Trata-se de uma obrigação de guarda, sendo certo que o responsável pela guarda da árvore (Município), responde também pelos danos por ela causados em virtude de queda ocasionada pela ausência de regular fiscalização.

Forçoso reconhecer, portanto, a omissão da Apelada, vez que possui o dever de conservar as árvores em boas condições, a fim de evitar que acidentes ocorram.

Patente, pois, o dever de reparar os danos causados, devidamente comprovados pela certidão de sinistro lavrada pelo Corpo de Bombeiros (fls. 15), pelas fotografias juntadas com a inicial (fls. 13/14) e pelo orçamento de fls. 17, ante a negligência da Apelada quanto à manutenção de bens públicos.

Em casos análogos, assim decidiu

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0031482-95.2012.8.26.0114 e o código RI000000LDEQ8.

este E. Tribunal de Justiça:

Apelação / Indenização por Dano Moral 0063817-46.2007.8.26.0114
Relator(a): Urbano Ruiz
Comarca: Campinas
Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 26/11/2012
Data de registro: 28/11/2012
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVL Danos materiais **Queda de árvore em via pública, sobre veículo estacionado Proprietário que quer receber o valor da franquia paga ao seguro Omissão do poder público e responsabilidade configuradas Indenização devida** Sentença mantida Recurso não provido.

Apelação / Responsabilidade da Administração 0018632-48.2008.8.26.0114
Relator(a): Evaristo dos Santos
Comarca: Campinas
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 21/06/2010
Data de registro: 02/07/2010
Outros números: 990.10.211995-5
Ementa: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Queda de árvore sobre veículo. Obrigação da Municipalidade a fiscalização e conservação de arvores plantadas no passeio publico. Responde pelo evento danoso. Danos materiais comportam indenização,** indevida quanto aos morais. Data do fato danoso como termo a quo dos juros moratórios mantida. Recursos não providos.

Relator(a): Oswaldo Luiz Palu
Comarca: Taquarituba
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 23/11/2011
Data de registro: 24/11/2011
Outros números: 9674095700
Ementa: APELAÇÃO. **Responsabilidade Civil. Danos patrimoniais. Queda de árvore sobre o automóvel do autor. Omissão do ente público caracterizada. Dever de indenizar. Sentença de procedência da ação mantida. Danos materiais devidos.** Negado provimento ao recurso do Município.

Apelação Cível / Responsabilidade Civil 9077050-76.2005.8.26.0000
Relator(a): Luis Ganzerla

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0031482-95.2012.8.26.0114 e o código RI000000LDEQ8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Campinas
Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 15/09/2008
Data de registro: 01/10/2008
Outros números: 004.01.694580-0
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - **Queda de árvore em veículo estacionado, regularmente, em via pública Responsabilidade objetiva da Municipalidade pela constante fiscalização - Sentença de parcial procedência mantida - Deve a Municipalidade responder, de forma objetiva, por dano cansado a veículo, regularmente estacionado, em razão de queda de árvore existente na via pública, pois a ela toca a fiscalização e análise constante para aferir eventual envelhecimento ou apodrecimento de tal bem.**

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para reformar a r. sentença de fls. 46/49 e julgar procedente a ação para condenar a Apelada ao pagamento de R$ 4.500,00 aos Apelantes, corrigidos monetariamente desde 04.02.2012 (fls. 17) e acrescidos de juros de mora desde a citação, aplicando-se ao cálculo o disposto na Lei 11.960/09, devendo ser observada a decisão definitiva do STF na ADIN 4357. Sucumbente, a Apelada arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação atualizado.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator

Este documento foi assinado digitalmente por CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0031482-95.2012.8.26.0114 e o código RI000000LDEQ8.